



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000

Processo nº 202102282/2021 - TED - Consulta
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Concluso ao Juiz Relator - Inclusão em pauta
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 29/04/2021 17:39:01

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº : 202102282
Assunto : Consulta
Consultante : Zatiamari Alves Siqueira da Silva
Juiz Relator : Ricardo Baiocchi Carneiro

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada pela advogada **Zatiamari Alves Siqueira da Silva**, inscrita na OAB/GO sob o nº 42.591, em 12.03.2021, tendo como assunto a publicidade na advocacia, nos seguintes termos:

“Com as recentes mudanças nas regras dos benefícios previdenciários, esta sociedade sentiu a necessidade de confeccionar algum material para divulgação destas alterações.

O material consiste em um folder com informações relativas às principais mudanças no cenário previdenciário e visa atender os clientes deste escritório, visto que o folder ficará no balcão para quem se interessar no assunto.

Diante das regras impostas pelo Código de Ética da OAB quanto a publicidade na advocacia, a requerente vem apresentar o caso hipotético para análise deste Tribunal.”

É o relatório, passo ao voto.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 29/04/2021 17:29:58

Assinado por RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO

1



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000

Preliminarmente, necessário se faz apreciar a questão quanto ao juízo de admissibilidade, em especial cotejando a consulta ao artigo 71, inciso II, do vigente Código de Ética e Disciplina da OAB, atribui competência aos tribunais disciplinares para responder a consultas formuladas sobre matéria ético-disciplinar, desde que seja em tese, conforme se observa do dispositivo:

Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

(...);

II - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;

Examinando a consulta, ainda tenha tangenciado sobre interesse específico, penso ser possível extrair questionamento em tese, qual seja: **qual o posicionamento da OAB/GO sobre a possibilidade de imprimir material gráfico, tipo folder, sobre determinado assunto jurídico e disponibilizá-lo no escritório.**

Assim limitando o questionamento, entendo não existir nenhuma referência a caso concreto e, vinculando-se à matéria ético-disciplinar, entendo estar a consulta em consonância do artigo acima transcrito, apto a ser respondida.

Superada a preliminar de admissibilidade, passemos à consulta propriamente dita, sendo que o cerne da questão está adstrito à possibilidade de um escritório de advocacia imprimir material gráfico no formato de um folder, que é um impresso de tamanho reduzido, para ser usado para divulgar informações sobre mudanças de regras de certa área do direito e ser disponibilizado aos clientes do escritório.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 29/04/2021 17:29:58

Assinado por RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000

O artigo 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB destaca que é “vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela”.

E em seu artigo 40 dispõe, de forma imperativa, ser vedado na advocacia o meio de publicidade profissional utilizando de mala direta, **a distribuição de panfletos e formas assemelhadas de publicidade**, conforme abaixo transcrito (destaque nosso):

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional não de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, **sendo vedados:**

(...)

VI - a utilização de mala direta, **a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade**, com o intuito de captação de clientela.

Referido dispositivo do CED proíbe que o profissional advogado utilize de distribuição de panfleto ou formas assemelhadas de publicidade, tal como o folder, cuja proibição foi repetida pelo Provimento nº 94/2000, que dispõe sobre a publicidade na advocacia:

Art. 6º Não são admitidos como veículos de publicidade da advocacia:

(...)

c) cartas circulares e **panfletos distribuídos ao público;**

A diferenciação na consulta de que “o folder ficará no balcão para quem se interessar no assunto” não exclui o meio de publicidade vedado pelas citadas normas, já que a própria disponibilização do material dentro do escritório é uma forma de distribuição ao público.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 29/04/2021 17:29:58

Assinado por RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000

O Estatuto da Advocacia e da OAB também veda quaisquer formas que sejam utilizadas para angariar ou captar causas, proibindo que o advogado ofereça seus serviços como se fosse uma mercadoria, tanto que prevê como infração disciplinar tal ato:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

Segundo PAULO LOBO, em sua obra Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, 13ª Edição, pág. 252: *“para o Estatuto, nenhuma forma de captação de clientela é admissível; o advogado deve ser procurado pelo cliente, nunca procurá-lo”*.

Assim, cabe ao advogado, ao ser procurado pela clientela em seu escritório, esclarecer sobre assuntos de interesse, mormente sobre as novas regras incidentes sobre determinado tema jurídico, não demonstrando ser coerente ou razoável, substituir a consulta presencial por material gráfico.

Aliás, o material gráfico na forma de panfleto (ou folder) de assuntos jurídicos, ainda que sem promessas, gera no público expectativa de ganhos sobre determinados temas, sendo, portanto, é uma forma imoderada de promoção, proibida na advocacia.

Inclusive, o tema foi objeto de análise da OAB/GO por meio de estudo do ilustre advogado e professor Dr. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA, atual Diretor Tesoureiro da OAB/GO, em artigo publicado no site oficial denominado OS LIMITES DA PUBLICIDADE NA ADVOCACIA, que vale a pena transcrever:



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 29/04/2021 17:29:58

Assinado por RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000

*“No que tange aos **panfletos**[38], contendo divulgação de serviços jurídicos, o Conselho Federal da OAB é enfático no sentido de que a sua utilização publicitária, com a distribuição por advogado, escritório [sociedade], ou através de terceiros [associações, etc] visando à angariação de clientela, configura infração disciplinar, senão vejamos:*

*‘...Distribuição de **panfletos** através de Associação que está vinculado por contrato para captação de clientela, condutas capituladas como infração disciplinar, nos termos dos artigos 34, inciso IV, do Estatuto, e dos artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina, combinados, com o provimento nº 94/2000, do CFOAB...’.*

*‘...Advogado que se utiliza de **panfletos** para captação de clientela, com a cumplicidade de terceiros, infringe o contido no art. 34, incisos IV do Estatuto da Advocacia da OAB e os artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB, devendo ser aplicada à pena de censura...’.*

Ao exposto, conheço da consulta em tese para respondê-la que é **vedada** pelo advogado a confecção de impresso de tamanho reduzido, tipo folder ou panfleto, para ser usado para divulgar informações de assuntos jurídicos para distribuição a clientela, ainda que a disponibilização se dê somente no escritório, eis que considerado uma forma de captação de clientela.

É o parecer que submeto ao Egrégio Colegiado.
Goiânia, 29 de abril de 2021.

Ricardo Baiocchi Carneiro
Juiz Relator – Secretário da 5ª Câmara Julgadora



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 29/04/2021 17:29:58

Assinado por RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº : 202102282
Assunto : Consulta
Consulente : Zatiamari Alves Siqueira da Silva
Juiz Relator : Ricardo Baiocchi Carneiro

EMENTA. CONSULTA EM TESE. CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DE PUBLICIDADE RELATIVA À ADVOCACIA POR MEIO DE IMPRESSÃO DE FOLDER E DISPONIBILIZAÇÃO NO ESCRITÓRIO. VEDAÇÃO.

1. A resposta à consulta formulada em tese sobre matéria ético disciplinar é competência do Tribunal de Ética e Disciplina.
2. A confecção de impresso de tamanho reduzido, tipo folder ou panfleto, para ser usado para divulgar informações de assuntos jurídicos para distribuição a clientela é prática vedada, a teor dos artigos 7º e 40 do Código de Ética e Disciplina da OAB.
3. A conduta é proibida ainda que o material seja disponibilizado no escritório eis que é uma forma de distribuição ao público, prática vedada nos termos do artigo 6º do Provimento nº 94/2000.
4. Consulta conhecida e respondida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e obedecido o quórum de instalação e deliberação previsto no art. 9º do Regimento Interno, **acordam** os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por **unanimidade**, aprovar o parecer emitido pelo Relator.

Ricardo Baiocchi Carneiro
Juiz Relator
Secretário da 5ª Câmara Julgadora



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 29/04/2021 17:31:00

Assinado por RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO